



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

895

23/09 a 27/09/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Ensino superior. Fies. Aditamento de contrato. Exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante. Legalidade. Opção pela FGDUC. Manutenção do contrato sem fiador e comprovação de idoneidade. Possibilidade.	3
Sistema de cotas. Universidade federal. Matrícula. Aluna egressa de escola pública que cursou um semestre do ensino fundamental em escola particular por ausência de vagas na rede pública. Direito à matrícula no curso pleiteado.	3
Ensino superior. Trabalho de conclusão de curso. Plágio. Reprovação. Ausência de prévia defesa. Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ilegalidade.	4
Mandado de Segurança. Advogado. Exigência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de um único requerimento de benefício por atendimento e de prévio agendamento. Impossibilidade.	5
Direito Civil	5
Indenização. Danos morais. Publicação de matéria jornalística. Transcrição inverídica. Liberdade de imprensa. Responsabilidade por excesso. Degravação de diálogos. Prova indispensável. Cerceamento de defesa.	5
Cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). Manutenção indevida. Legitimidade passiva da instituição financeira. Dano moral. Inscrições preexistentes. Súmula 385/STJ. Inexistência.	6
Direito Penal	7
Desobediência. Punição por indisciplina em unidade prisional de segurança máxima. Fato descrito em Regulamento Penitenciário Federal. Violação à ordem e segurança internas. Insubordinação. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.	7
Tentativa de furto em estabelecimento bancário. Sistema de vigilância. Crime impossível. Não configuração.	8



Direito Previdenciário	9
Pensão por morte. Renda Mensal Vitalícia. Benefício de natureza assistencial. Caráter personalíssimo. Impossibilidade de concessão.	9
Direito Processual Civil	10
Conflito negativo de competência. Indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de demora no exame de pedido de anistia de servidor demitido no governo Collor. Administrativo. Competência da 1ª Seção.	10
Direito Processual Civil	10
Arguição incidental de nulidade de registro de desenho industrial. Questão prejudicial. Suspensão dos efeitos da patente. Competência da Justiça Estadual.	10
Apelação em Ação Civil Pública. Obrigação de fazer e não fazer. Atribuição de efeito suspensivo. Impossibilidade.	11
Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Revisão pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Suspensão da eficácia. Tutela cautelar inibitória. Cabimento.	12
Direito Processual Penal	12
Defraudação de penhor. Crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Recursos do Governo Federal. Agenciamento pelo Banco da Amazônia. Competência da Justiça Federal.	12
Crime contra o meio ambiente. Unidade de conservação da Serra da Canastra. Área pendente de regularização fundiária. Irrelevância. Decreto. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.	13
Suspensão condicional do processo. Extinção da punibilidade. Revogação após o período de prova. Possibilidade. Extinção de punibilidade. Inocorrência.	13
Fato descrito em norma legal válida como contrabando. Crime contra a Administração Pública. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.	14
Direito Tributário	14
IRPJ e CSLL. Alíquotas reduzidas. Serviços médicos hospitalares. Base de cálculo. Critério objetivo. Direito ao benefício fiscal.	14
Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Exclusão do ISS da base de cálculo da Cofins e do PIS. Cabimento. Compensação.	15
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Automóveis de fabricação nacional. Aquisição por portador de deficiência física. Isenção.	16



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Fies. Aditamento de contrato. Exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante. Legalidade. Opção pela FGDUC. Manutenção do contrato sem fiador e comprovação de idoneidade. Possibilidade.

EMENTA: *Ensino superior. FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Aditamento de contrato. Exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante. Legalidade. Possibilidade de manutenção do contrato em razão da instituição do FGDUC que não exige idoneidade para a realização da opção.*

I. A Lei nº 10.260/2001 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo objetivo é conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

II. É legítima a exigência de comprovação de idoneidade cadastral por parte do estudante em aditamento ao contrato de financiamento do FIES. Precedentes do STJ.

III. Constatada a inidoneidade do estudante, ficará sobrestado o aditamento ao contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. Precedentes do STJ.

IV. Até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF, mas com a edição da Lei nº 12.2002/2010, a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos foi transferida para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento.

V. Em contratos já firmados, foi instituída a opção pela FGDUC, que afasta a necessidade de fiador ou de comprovação de idoneidade cadastral, desde que o aluno opte por tal modalidade, devendo ser privilegiado a manutenção do estudante em seus estudos.

VI. Decisão agravada que deve ser mantida, com a observância de que o aluno deve adequar-se às hipóteses de adesão ao programa que viabilizam sua manutenção no mesmo, sem que tal situação constitua óbice à continuidade dos estudos.

VII. Agravo do FNDE desprovido. (AG 0010803-23.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.308 de 24/09/2013.)

Sistema de cotas. Universidade federal. Matrícula. Aluna egressa de escola pública que cursou um semestre do ensino fundamental em escola particular por ausência de vagas na rede pública. Direito à matrícula no curso pleiteado.



Aluna egressa de escola pública que cursou um semestre do ensino fundamental em escola particular por ausência de vagas na rede pública. Direito à matrícula no curso pleiteado.

I. De acordo com a Resolução 20/2008 - UFU, que instituiu o Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior da Universidade Federal de Uberlândia, seriam beneficiados com o programa somente os estudantes que, comprovadamente, tivessem cursado o ensino médio e os últimos quatro anos do ensino fundamental em escola pública, requisito também presente no item do Edital do PAAES/UFU.

II. No caso em análise, verifica-se a existência de situação peculiar, pois a aluna cursou apenas seis meses do ensino fundamental em escola particular, em razão da ausência de vagas em escola pública na cidade para a qual o seu pai, servidor público, fora transferido, não sendo tal fato motivo suficiente para excluí-la do sistema de cotas, pois é inequívoca a preponderância de sua vida estudantil em escola pública.

III. Agravo da Universidade Federal de Uberlândia - UFU não provido. (AG 0029631-67.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.310 de 24/09/2013.)

Ensino superior. Trabalho de conclusão de curso. Plágio. Reprovação. Ausência de prévia defesa. Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ilegalidade.

EMENTA: *Constitucional e Administrativo. Ensino superior. Trabalho de conclusão de curso. Plágio. Reprovação. Ausência de prévia defesa. Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ilegalidade. Situação de fato consolidada.*

I. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).

II. Na espécie dos autos, a aplicação de penalidade disciplinar, consistente em reprovação do aluno de instituição de ensino, em razão do descumprimento das regras previstas no regimento interno da universidade, sem que lhe tenha facultado a oportunidade de defesa, mostra-se viciada por flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Ademais, deve ser preservada a situação de fato consolidada com a concessão parcial da segurança pleiteada, em 05/09/2012, assegurando ao impetrante nova designação de data para apresentação e defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Medicina Veterinária, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

IV. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0028273-95.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.305 de 24/09/2013.)



Mandado de Segurança. Advogado. Exigência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de um único requerimento de benefício por atendimento e de prévio agendamento. Impossibilidade.

EMENTA: *Administrativo. Mandado de Segurança. Advogado. Exigência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de um único requerimento de benefício por atendimento e de prévio agendamento. Impossibilidade.*

I. A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período.

II. A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal.

III. Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 0037652-76.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.64 de 25/09/2013.)

DIREITO CIVIL

Indenização. Danos morais. Publicação de matéria jornalística. Transcrição inverídica. Liberdade de imprensa. Responsabilidade por excesso. Degravação de diálogos. Prova indispensável. Cerceamento de defesa.

EMENTA: *Ação de indenização por danos morais, decorrentes de publicação de matéria jornalística. Alegação de inexistência ou de inveracidade do conteúdo objeto da publicação. Degravação dos diálogos. Prova indispensável ao deslinde da controvérsia. Agravo retido provido. Processo (incluída a sentença) anulado.*

I. Colhe-se da inicial que o autor jamais admitira a ocorrência dos diálogos objeto da publicação ou sua ocorrência na forma como publicados.

II. Em contestação, impugnou-se a alegação, à assertiva de que não houve distorção dos diálogos.

III. Não obstante, a juntada da degravação das conversas foi indeferida e, da decisão, interpostos agravos retidos.

IV. A questão sub judice não se restringe ao uso correto ou incorreto do sinal gráfico. Na petição inicial, é inequívoca a alegação de que a conversa não ocorrera ou, se ocorrera, não tivera



o conteúdo publicado na matéria jornalística. Correta ou incorreta utilização de reticências pelo jornalista não afasta a alegação de que a transcrição é inverídica. O magistrado não está adstrito aos fatos, na maneira como articulados pelas partes. Não obstante, reconhecida a causa de pedir, impõe-se ao magistrado o deslinde das questões pertinentes. No caso, a pretexto de interpretação, houve, na verdade, redução da causa de pedir.

V. A prova - cópia da degravação das conversas - deveria, pois, ter sido providenciada, inclusive, de ofício, haja vista que a doutrina e a jurisprudência não mais se compadecem de o magistrado, sob o manto do princípio dispositivo do processo, quedar-se inerte quanto à produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia.

VI. Poder-se-ia cogitar da premissa de que a publicação, independentemente da veracidade dos fatos (diálogos), não impõe o dever de indenizar, com base no princípio da liberdade de imprensa.

VII. À míngua, pois, de discussão mais aprofundada, é fundamento bastante para afastar a premissa, ainda que em sede de mera argumentação, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental envolvendo a chamada Lei de Imprensa. Da ementa do acórdão do aludido julgamento já é possível concluir que a liberdade da imprensa não exclui responsabilidade por excesso.

VIII. Torna ainda mais relevante o possível excesso o fato de que há pedido de direito de resposta, o qual tem como causa de pedir, também, a alegada incorrência dos diálogos, na forma como publicada.

IX. Fora indeferida, na mesma tacada, a produção de prova tendo como objetivo aferir se, quando da publicação, o procedimento/processo tramitava sob segredo de justiça. Como a inicial é apreciada sob o balizamento da teoria da asserção, há, também aqui, como desdobramento, cerceamento de defesa, porquanto indeferido o pedido para que fosse esclarecido o tempo de decretação do segredo de justiça.

X. Agravo retido, interposto pelo autor, provido para anular o processo, incluída a sentença, a fim de deferir as provas requeridas e para que seja juntada cópia das degravações atinentes aos diálogos objeto da matéria jornalística.

XI. Prejudicados o agravo retido interposto pelo co-réu S/A Correio Braziliense e a apelação. (AC 0032556-70.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.237 de 26/09/2013.)

Cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). Manutenção indevida. Legitimidade passiva da instituição financeira. Dano moral. Inscrições preexistentes. Súmula 385/STJ. Inexistência.

EMENTA: *Civil. Cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). Manutenção indevida. Legitimidade passiva da instituição financeira. Dano moral. Inscrições preexistentes. Súmula 385/STJ. Inexistência.*



I. Tendo em conta que foi a Caixa Econômica Federal quem promoveu a inscrição do nome do autor no CCF do Banco Central do Brasil, assim como quem detinha a obrigação de excluí-la após o resgate dos cheques pelo correntista, detém a mencionada instituição financeira legitimidade para integrar o pólo passivo de ação destinada ao pagamento de indenização por danos morais provenientes da suposta permanência indevida da inscrição.

II. Diz o enunciado da Súmula 385/STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

III. “Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte)” (STJ, AgRg no REsp 656038/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 04/11/2010).

IV. Apelação provida. (AC 0002268-73.2007.4.01.3603 / MT, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 p.243 de 26/09/2013.)

DIREITO PENAL

Desobediência. Punição por indisciplina em unidade prisional de segurança máxima. Fato descrito em Regulamento Penitenciário Federal. Violação à ordem e segurança internas. Insubordinação. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Agravo em execução penal rejeitado. Embargos infringentes. Punição decorrente de desobediência. Fato descrito em norma legal válida como falta disciplinar de natureza grave. Decreto nº 6.049/2007, arts. 45, v, e 46, iv. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade na espécie.

- a) Recurso - Embargos Infringentes em Apelação Criminal.
- b) Decisão de origem - Absolvição mediante aplicação do Princípio da Insignificância.
- c) No Tribunal - Provimento, por maioria, ao recurso de Apelação do Ministério Público Federal.

I. “Não há falar em aplicabilidade do princípio da insignificância à falta grave, justamente porque as condutas vedadas têm por escopo resguardar a ordem e a segurança internas, do qual não se há como transigir, salvo em manifesta ilegalidade”. (HC nº 0060762-94.2012.4.01.0000/RO - Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - UNÂNIME - e-DJF1 31/10/2012 - pág. 1.372.)

II. O Embargante pretende afastar os efeitos de decisão proferida em Procedimento



Disciplinar Interno, que, com espeque nos arts. 45, V, e 46, IV, do Decreto nº 6.049/2007 (Regulamento Penitenciário Federal), lhe aplicara penalidade decorrente de ato de indisciplina por ter “praticado atividade esportiva (futebol) apenas com um lado do calçado”. (Fls. 44.)

III. No caso, o VOTO VENCIDO admitira a aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao entendimento de que “A ordem para jogar calçado é uma ordem abusiva - observem-se as ‘peladas’, os ‘babas’, todos os jogadores descalços - e a não obediência não pode caracterizar insubordinação. Resistência justificável”. (Fls. 52.)

IV. - Ocorre, porém, que não há como comparar “peladeiros” em ambiente amistoso, com LIBERDADE DE ESCOLHA para dispensar o uso de cronômetro, uniforme, calçado ou qualquer outra proteção, com “peladeiros” recolhidos a UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, hipótese dos autos, notadamente, por ser fato notório a animosidade que move grupos rivais em estabelecimentos da espécie.

V. Irretorquível a asserção do voto condutor do acórdão embargado de que “quem conhece a rotina de um presídio sabe como a tolerância de determinado comportamento, que no mundo aqui de fora não apresenta perigo (insignificante), pode oferecer riscos à sociedade e aos próprios internos”. (Fls. 45.)

VI. Sendo dever do preso o fiel cumprimento das regras internas, estabelecidas pela Direção do Estabelecimento, que, por sua vez, deve zelar pela segurança e integridade física daquele, lúdima a penalidade impugnada.

VII. Embargos Infringentes denegados.

VIII. Acórdão confirmado. (EINRC 0001248-35.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.190 de 26/09/2013.)

Tentativa de furto em estabelecimento bancário. Sistema de vigilância. Crime impossível. Não configuração.

EMENTA: Penal. Tentativa de furto em estabelecimento bancário. Sistema de vigilância. Crime impossível. Não configuração. Dosimetria das penas. Verbete da súmula 444 - STJ. Redução da pena.

I. Materialidade do crime devidamente comprovada. Manutenção da sentença condenatória, mas com a redução da pena, diante da ação voluntária e consciente, para a tentativa da prática do crime que lhe foi imputado (art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II - CP).

II. O crime impossível se caracteriza quando não existe a possibilidade da sua consumação, seja pela ineficácia absoluta do meio empregado, seja pela absoluta impropriedade do objeto infringido (art. 17 - CP). Não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que o meio utilizado para o furto fraudulento, a instalação de equipamento popularmente conhecido como chupa-cabra no terminal de atendimento da Caixa, resultaria na consumação do crime, se não tivesse sido obstada pela intervenção pontual da polícia civil.



III. Impossibilidade de consideração de ações penais em curso ou inquéritos policiais para majorar a fixação da pena-base, conforme o verbete da Súmula 444 do STJ.

IV. No crime tentado, a dosagem razoável da quantidade da minorante (art. 14, II - CP) deve ser o caminho percorrido pelo agente para completar a empreitada criminoso. . Na hipótese, a aplicação da proporção de 1/3 (um terço) está compatível com a conduta do acusado, que esteve próximo de consumir o crime.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0004725-66.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.91 de 23/09/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Renda Mensal Vitalícia. Benefício de natureza assistencial. Caráter personalíssimo. Impossibilidade de concessão.

EMENTA: *Previdenciário. Pensão por morte. Renda Mensal Vitalícia. Benefício de natureza assistencial. Caráter personalíssimo. Impossibilidade de concessão. Pedido improcedente.*

I. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

II. “O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.” (STJ, REsp 264774 / SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJ 05/11/2001 p. 129).

III. Hipótese, demais, que os elementos constantes dos autos não indicam que o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando da concessão do amparo assistencial, inviabilizando, deste modo, averiguar se ele possuía, à época, o direito à percepção de aposentadoria por incapacidade que, em tese, geraria direito à pensão por morte ao cônjuge sobrevivente. Outrossim, sequer consta dos autos qual a moléstia a que estava acometido o de cujus - quando do deferimento da renda mensal vitalícia por incapacidade - de modo que não é possível aferir se a doença, de fato, era incapacitante. Além do mais, o requisito etário também não foi preenchido para ter direito à aposentadoria por idade, já que faleceu com 55 (cinquenta e cinco) anos.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 0020721-70.2011.4.01.9199/MG, Rel. Juíza Federal Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.124 de 24/09/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de demora no exame de pedido de anistia de servidor demitido no governo Collor. Administrativo. Competência da 1ª Seção.

EMENTA: *Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de demora no exame de pedido de anistia de servidor demitido no governo Collor. Competência da 1ª Seção.*

I. Se a pretensão principal consiste em indenização por danos materiais, diretamente relacionados com a remuneração que o autor deixou de auferir durante o período em que esteve afastado do serviço público, a solução da controvérsia demanda o exame prévio da legalidade da demissão do servidor como condição necessária para verificar a possibilidade, em tese, de indenização, já que o Estado somente pode ser responsabilizado pela prática de ato ilícito ou abusivo.

II. Assim sendo, e como a matéria de fundo envolve o exame do vínculo trabalhista entre servidor público e Estado, a competência para o julgamento do feito é da 1ª Seção, nos termos do art. 8º, § 1º, I, e § 5º, do RITRF - 1ª Região. Precedentes: CC 0059509-27.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.40 de 23/08/2013; CC 0011701-46.2007.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.289 de 22/02/2013; CC 0017494-09.2011.4.01.3400-DF, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/09/2013.

III. Hipótese que se amolda perfeitamente ao caso concreto, pois, ainda que autor da demanda alegue não pleitear nenhum tipo de verba salarial ou remuneratória, o fato é que ele indica como prejuízo material sofrido a estimativa dos salários que deixou de auferir durante o tempo em que esteve afastado do serviço público.

IV. Conflito conhecido, para declarar a competência da 1ª Seção desta Corte, a suscitada, para julgamento do feito. (CC 0018160-71.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.183 de 26/09/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Arguição incidental de nulidade de registro de desenho industrial. Questão prejudicial. Suspensão dos efeitos da patente. Competência da Justiça Estadual.



EMENTA: *Processual civil. Conexão. Identidade de causa de pedir e pedido. Inexistência. Arguição incidental de nulidade de registro de desenho industrial. Competência da Justiça Estadual.*

I. Afigura-se inexistente a identidade de causa de pedir ou de pedido, de modo autorizar o reconhecimento de conexão para fins de modificação da competência, entre a demanda ajuizada contra o INPI, a fim de obter a anulação de registro de desenho industrial referente a determinados semáforos, e a demanda em que se pretende a nulidade de pregão eletrônico, assim como a indenização por danos materiais e morais, uma vez que os autores afirmam possuir o registro dos aludidos semáforos, os quais foram vendidos por outra empresa.

II - Por outro lado, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “o reconhecimento da nulidade como questão prejudicial, com a suspensão dos efeitos da patente, pode ocorrer na Justiça Estadual.” (AgRg no CC 115.032/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011), sendo manifesta, na espécie dos autos, a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito.

III. Agravo regimental desprovido. (AGA 0061036-29.2010.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.301 de 24/09/2013.)

Apelação em Ação Civil Pública. Obrigação de fazer e não fazer. Atribuição de efeito suspensivo. Impossibilidade.

EMENTA: *Processual Civil. Agravo de Instrumento. Apelação em Ação Civil Pública. Atribuição de efeito suspensivo. Transporte terrestre. Excesso de peso da carga. Impossibilidade. Art. 14 da lei 7.347/85.*

I. Em se tratando de sentença proferida no bojo de ação civil pública, em que se impõem à agravante obrigações de fazer e não fazer, como no caso concreto, o recurso de apelação é recebido, via de regra, somente em seu efeito devolutivo, podendo, excepcionalmente, ser-lhe conferido efeito suspensivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85, não se aplicando as regras gerais previstas no art. 520, do Código de Processo Civil, tendo em vista o regramento específico à demanda indicada na espécie.

II. Na espécie dos autos, afigura-se indevido o recebimento do apelo interposto, no efeito suspensivo, tendo em vista que ausentes os pressupostos legais necessários, notadamente em face do caráter manifestamente mandamental da medida ordenada, com vistas a inibir o descumprimento das normas de trânsito, em especial, aquelas referentes ao excesso de peso das cargas transportadas nas rodovias federais com reflexos nefastos na segurança de seus usuários e no meio ambiente, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que recebeu a apelação da agravante, somente, no efeito devolutivo.



III. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0074737-86.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.304 de 24/09/2013.)

Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Revisão pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Suspensão da eficácia. Tutela cautelar inibitória. Cabimento.

EMENTA: *Processual Civil. Agravo de Instrumento. Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Revisão pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Suspensão da eficácia. Tutela cautelar inibitória. Cabimento.*

I. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, a despeito da respeitabilidade das decisões proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União, de natureza administrativa, tal circunstância não tem o condão de afastar o seu reexame, na esfera judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, na dicção de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

II. No caso concreto, cingindo-se a pretensão recursal à suspensão da eficácia de Acórdão proferido pelo mencionada Corte de Contas, afigura-se cabível a medida postulada, em face do seu caráter manifestamente cautelar, de forma a inibir a execução do decisum impugnado, até o julgamento definitivo da demanda instaurada nos autos de origem, onde se busca a sua nulidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada - STA nº303/DF. III - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (AG 0054331-44.2012.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.189 de 30/09/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Defraudação de penhor. Crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Recursos do Governo Federal. Agenciamento pelo Banco da Amazônia. Competência da Justiça Federal.

EMENTA: *Penal. Processual penal. Defraudação de penhor. Crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da união. Recursos do governo federal. Agenciamento pelo Banco da Amazônia. Competência da Justiça Federal. Recurso em sentido estrito provido.*

I. De acordo com art. 15, inciso V, da Lei 7.827/89, as instituições financeiras regionais administradoras do Fundo Constitucional do Norte (FNO), devem prestar contas ao Ministério



da Integração Nacional, o que revela o interesse da União na aplicação dos recursos públicos federais, firmando a competência da Justiça Federal.

II. A denúncia versa sobre a prática de estelionato contra o Banco da Amazônia S/A. (BASA), envolvendo recursos advindos do Fundo Constitucional do Norte - FNO.

III. Recurso em sentido estrito provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para análise do fato. (RSE 0000286-78.2013.4.01.3905 / PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.235 de 26/09/2013.)

Crime contra o meio ambiente. Unidade de conservação da Serra da Canastra. Área pendente de regularização fundiária. Irrelevância. Decreto. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

EMENTA: *Penal e Processual Penal. Crime contra o meio ambiente em unidade de conservação da Serra da Canastra. Área pendente de regularização fundiária. Denúncia. Recebimento.*

I. O Parque Nacional da Serra da Canastra foi criado por meio do Decreto n. 70.355, de 3/3/1972, com uma área de 200.000ha (duzentos mil hectares). Os Parques Nacionais são considerados unidades de proteção integral, independentemente da conseqüente regularização fundiária, com o decreto de desapropriação em relação à totalidade da área, circunstância que não afasta a condição de unidade de conservação, com proteção especial. Para a criação da unidade de conservação basta a edição do decreto respectivo, o que reafirma o interesse da União, em termos de competência penal da Justiça Federal (art. 109, IV - CF). Precedentes.

II. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0000271-58.2012.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.92 de 23/09/2013.)

Suspensão condicional do processo. Extinção da punibilidade. Revogação após o período de prova. Possibilidade. Extinção de punibilidade. Inocorrência.

EMENTA: *Penal. Processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Suspensão condicional do processo. Extinção da punibilidade. Revogação após o período de prova. Possibilidade. Extinção de punibilidade. Inocorrência.*

I. Hipótese na qual se discute a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o período de prova, em virtude de ter sido recebida denúncia contra o acusado pela prática de crime diverso.

II. Dispõe o art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/95 que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

III. Verifica-se, neste caso, que, durante o período da suspensão, o ora recorrente descumpriu a condição prevista no art. 89, § 3º, da Lei 9.099, porquanto, contra si fora recebida denúncia em processo criminal diverso. 4. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 0044763-



67.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.92 de 23/09/2013.)

Fato descrito em norma legal válida como contrabando. Crime contra a Administração Pública. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

EMENTA: Penal. Processual penal. Embargos Infringentes. Fato descrito em norma legal válida como contrabando. Código Penal, art. 334. Crime contra a Administração Pública. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade na espécie.

a) Recurso - Embargos Infringentes em Apelação Criminal.

b) Decisão de origem - Absolvição mediante aplicação do Princípio da Insignificância. c) No Tribunal - Provimento, por maioria, ao recurso de Apelação do Ministério Público Federal.

I. “O princípio da insignificância(sic) não se aplica ao delito de contrabando, por não se tratar de(sic) crime puramente fiscal. Com efeito, ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado, no crime de contrabando, vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois também visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional”. (HC nº 258.624/RR - Rel. Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - UNÂNIME - DJe 25/4/2013.)

II. “A atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal”. “(AgRg no REsp nº 1.325.931/RR - Rel. Ministro Jorge Mussi - STJ - Quinta Turma - UNÂNIME - DJe 06/11/2012.)

III. Ainda que irrisório o valor da mercadoria contrabandeada (cento e setenta litros de gasolina), é inaplicável na espécie o Princípio da Insignificância porque, a prevalecer o entendimento do voto vencido, inviabilizado estaria todo o trabalho de fiscalização nas fronteiras do território brasileiro.

IV. Embargos Infringentes denegados.

V. Acórdão confirmado. (EIACR 0001532-10.2007.4.01.4200 / RR, Rel Desembargador Federal Catão Alves, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.188 de 26/09/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

IRPJ e CSLL. Alíquotas reduzidas. Serviços médicos hospitalares. Base de cálculo. Critério objetivo. Direito ao benefício fiscal.

EMENTA: Tributário e Processual Civil. IRPJ e CSLL. Serviços médicos hospitalares. Base de



cálculo (8% e 12%): art. 15, §1º, III, “A”, lei nº 9.249/1995.

I. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp “representativo da controvérsia” nº 1.116.399, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, reconheceu o direito ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base nas alíquotas de 8% (oito por cento) e de 12%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de laboratório de análise clínica, instituto de hematologia, clínica de hemodiálise, de diagnóstico por imagem, traumatologia, fisioterapia, ortopedia e outros, mesmo sem que tais contribuintes realizem internação de pacientes.

II. “Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que ‘a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

III. A base de cálculo da verba honorária é o valor atualizado da condenação ou restituição do indébito tributário.

IV. Apelação da União/ré desprovida. (AC 0002521-16.2007.4.01.3812 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1377 de 27/09/2013.)

Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Exclusão do ISS da base de cálculo da Cofins e do PIS. Cabimento. Compensação.

EMENTA: *Tributário. Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS Cabimento. Compensação.*

I. Foi proferida decisão pelo STF na ADC 18/DF deferindo pedido de medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). A vigência de tal medida cautelar foi prorrogada, estendendo sua eficácia por mais cento e oitenta dias, em 04/02/2009. Novamente, em 25/03/2010, ocorreu a prorrogação, ficando consignado no decisor



que seria a última.

II. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, foi suscitada questão de ordem, nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400/DF, pela manutenção da suspensão, em face da mencionada liminar do STF, tendo sido rejeitada.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 15/01/2010: prescrição quinquenal.

IV. O mesmo fundamento adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicável para excluir o ISS. Precedentes desta Corte.

V. O contribuinte tem o direito de compensar seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe deram as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.

VI. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.

VII. Apelação parcialmente provida para: a) declarar o direito da parte impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação; c) determinar a aplicação do art. 170-A do CTN; d) determinar a incidência, desde o recolhimento dos valores devidos, da correção monetária pela taxa SELIC, sem cumulação com juros de mora ou qualquer outro índice de correção monetária. (AC 0000508-57.2010.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.321 de 24/09/2013.)

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Automóveis de fabricação nacional. Aquisição por portador de deficiência física. Isenção.

EMENTA: *Tributário. IPI. Aquisição de automóvel por portador de deficiência física. Isenção.*

I. “A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95: “ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional” (...) “adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal” (REsp 523.971/MG, R. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma do STJ).



II. O impetrante comprovou ser portador de deficiência física para fim de isenção de IPI na aquisição de automóvel para uso próprio.

III. Apelação da União desprovida. (AMS 0001882-13.2012.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1413 de 27/09/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br